

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 157/06

ASSUNTO: Solicitação de restituição de ICMS.

CONCLUSÃO: Pelo indeferimento da solicitação

O interessado acima qualificado requer restituição da quantia de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) referente ao ICMS - Agricultura cobrado durante operação com cajuína, acobertada pela Nota Fiscal Avulsa nº 490.148, em 12/06/03, recolhida através do Documento de Arrecadação nº 658526-série "M", sob a alegação de tratar-se de produto artesanal de pequeno porte.

O Dec. 9.732/97, que consolida as disposições referentes aos benefícios fiscais referentes ao ICMS neste Estado, em seu art. 1º, inciso IX, concede isenção do imposto aos produtos típicos do artesanato piauiense, desde que atendidos alguns requisitos, conforme consta no dispositivo abaixo transcrito:

IX - as saídas especificadas nas alíneas deste inciso, de produtos típicos de artesanato piauiense, assim considerados os provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, quando tal atividade não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados, desde que conste no corpo do documento fiscal, o número da inscrição cadastral junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART, relativo ao artesão, à cooperativa ou a outra entidade a que o mesmo esteja ligado, como sócio ou assistido, ficando concedido aos demais estabelecimentos que realizarem operações com quaisquer produtos artesanais, ainda que não adquiridos diretamente do artesão, crédito presumido correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do débito do imposto incidente nas saídas, vedada a apropriação de outros créditos fiscais, observado o disposto no § 6º (Conv. ICM 32/75 e ICMS 40/90, 103/90, 80/91 e 151/94):

a) promovidas diretamente pelo artesão, portador do documento de "Identidade do Artesão", expedido pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART, ou outra entidade a que o mesmo estiver ligado, como sócio ou assistido;

b) promovidas pelas cooperativas de que o artesão faça parte ou entidades pelas quais seja assistido, desde que cadastradas pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART;

Na situação sob análise, os requisitos ali mencionados não foram cumpridos. Foi emitida por esta Secretaria Nota Fiscal Avulsa para acobertar o trânsito da mercadoria, que se encontrava sem documentação, e cobrado o ICMS sobre a operação, da forma como previsto no arts. 118 e 119 do Dec. 9740/97.

Diante do exposto, entendemos que a cobrança do ICMS ora reclamado foi correta, e opinamos pelo indeferimento da solicitação do requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 27 de janeiro de 2.006.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 157/06

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: __/__/__

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(competência na forma da Portaria GASEC nº 291/03, de 29/01/2003)